

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

No mérito recursal, o recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária das impropriedades seguintes, as quais passo a analisá-las.

2.2 - Despesa Grave. JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 - Despesa Grave. JB01 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Dessas irregularidades surgiram as determinações para que a recorrente restitua aos cofres públicos do município, com recursos próprios e no prazo de 60 dias, o valor equivalente a 282,51 UPF's/MT, referente às irregularidades dos itens 2.2 e 3.1.

A irregularidade do item 2.2 se refere pagamentos efetuados de forma irregular para a empresa W. L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT. Já a irregularidade do item 3.1 se refere ao pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo, referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT. Na primeira irregularidade não houve a prestação dos serviços e na segunda o pagamento foi feito a maior, pois só era devido o valor de R\$ 50,00 e foram pagos R\$ 700,00.

Em suas razões recursais, a recorrente anexa certidão de objeto de pé, de duas Ações Cíveis Públicas (às fls. 1.100/1.101) em desfavor do senhor Vanderlei Antônio Abreu, então Chefe de Gabinete da recorrente e em desfavor do senhor Emerson Pícolo, então chefe do Departamento de Água e Esgoto do Município. A recorrente imputa a responsabilidade do primeiro, a ocorrência da irregularidade do item 2.2 e ao segundo a irregularidade do item 3.1. Dessas ações a recorrente foi excluída do pólo passivo.

Ressalta que essas ações decorreram de denúncia feita pela recorrente junto ao Ministério Público e à Polícia Civil e Fazendária, que também está investigando o caso.

Por fim, a recorrente alega que, conjuntamente com o Ministério Público, tomou providências para resguardar o interesse público e que ficou demonstrado que não houve qualquer ato lesivo ao patrimônio público que tenha sido diretamente praticado pela recorrente e que em persistindo a decisão do acórdão recorrido haverá excesso de condenação.

O auditor público externo responsável pela análise deste recurso ordinário, entende que se aplica a esse caso o princípio da independência das esferas penal, civil e administrativa. Nessa linha, entende que a punição imposta à recorrente ocorreu em virtude da sua participação nos atos tidos como irregulares, e, eventual apuração de responsabilidade pelo Ministério Público Estadual não exime o Tribunal de Contas de aplicar as multas cabíveis e exigir aquilo que está previsto na legislação que rege as cortes de Contas.

Com esse entendimento, conclui afirmando que as Ações Cíveis Públicas movidas contra os eventuais fraudadores não exime a recorrente da reparação do dano ao erário.

A cota ministerial do *parquet* de contas é no mesmo sentido do entendimento do auditor público externo, acrescida da falta de comprovação pela recorrente, de que o objeto dessas irregularidades realmente esteja arrolado nas Ações Cíveis Públicas judicializadas, assim afirmando:

“Analisando a justificativa apresentada pela recorrente verifica-se que não apresentou documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis, ou seja, capazes de regularizarem as impropriedades em tela, visto que a simples denúncia dos fatos ao Ministério Público de Porto dos Gaúchos para apuração dos mesmos não exonera a gestora do dever de responder pelos fatos e atos ocorridos e praticados na Administração Municipal sob a sua gestão.” (MPC às fls. 1.129)

Passo à análise.

Antes de mais nada, constato no voto condutor do acórdão recorrido, que foi apontada a participação da recorrente nas irregularidades aqui tratadas, conforme se vê às fls. 1.073/1.074-TCE, que traz afirmações de que os pagamentos foram

autorizados pela recorrente.

Com relação a exclusão da responsabilidade da recorrente de ressarcimento ao erário dos valores apontados, não vejo nenhuma legalidade, devendo desde já ser rejeitada.

O fato de existirem Ações Civas Públicas contra prováveis responsáveis, não exime a recorrente de reparar o dano nessa esfera administrativa. O servidor ou o agente público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função e, em regra, existe a independência das instâncias civis, criminais e administrativas.

Além disso, neste caso concreto, existe a culpa *in iligendo*, pois todos os atores apontados como responsáveis pelas irregularidades eram pessoas escolhidas diretamente pela recorrente. O fato da recorrente não estar presente no pólo passivo das Ações Civas apontadas, não a exclui da responsabilidade de reparação do dano na esfera administrativa, que é o que pretende esse e. Tribunal.

Por fim, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois apesar de não resolver a questão, faltou à recorrente a devida comprovação de que esses valores que devem ser ressarcidos, são objeto de cobrança nas ações judicializadas.

Com esses fundamentos, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 1.706/2013, do Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 681/2012-TP.

É como voto.

Cuiabá, 4 de abril de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator